



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 016.698/1999-1**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADES JURISDICIONADAS:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Maranhão.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.

**PEÇA RECURSAL:** R016 - (Peça 554).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 2.990/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 216), retificado, por inexatidão material, mediante o Acórdão 233/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 497).

**NOME DO RECORRENTE**

James Abraão dos Santos

**PROCURAÇÃO**

Peça 340

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.2, 9.3, 9.3.3, 9.3.4, 9.4, 9.5 e 9.6

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.990/2012-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de peça inominada interposta por James Abraão dos Santos (Peça 554) em face do Acórdão 2.990/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 216).

Em síntese cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 514/2004-Plenário, tendo em vista irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), geridos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), no projeto denominado Polo Industrial Confeccionista da Grande São Luís, no estado do Maranhão.

Por meio do Acórdão 2.990/2012-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual. Tal decisão foi retificada, por inexatidão material, mediante o Acórdão 233/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 497).

Alegando contradição e omissão no Acórdão condenatório, Juvenal Carneiro de Sá Alencar, Eliel Francisco de Assis, Erinda Passos Ferreira, Magazine São Francisco Ltda., Heloíza Helena Santos Fróes, Arinildeni da Luz Martins, José Mariano Silva Reis e Leudina de Souza Mota opuseram embargos declaratórios (Peças 213, 302-307, 310 e 312, respectivamente), os quais foram conhecidos, para no mérito, serem rejeitados, conforme o Acórdão 758/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 316).

Os embargos de declaração opostos por Adalberto Felinto da Cruz Júnior, também contra o Acórdão condenatório (Peça 269), foram julgados pelo Acórdão 5.849/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 364), no sentido de serem conhecidos e rejeitados no mérito.

Em face do Acórdão 2.990/2012-TCU-1ª Câmara, foram interpostos recursos de reconsideração por parte de James Abraão dos Santos (Peça 214) e de Adalberto Felinto da Cruz (Peça 351), conhecidos, e no mérito, desprovidos, consoante o Acórdão 7.141/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 377).

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e obscuridades constantes desse último acórdão, o recorrente opôs embargos de declaração (Peça 419), os quais não foram conhecidos, por serem intempestivos, de acordo com o Acórdão 1.910/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 421).

Posteriormente, James Abraão dos Santos apresentou expediente denominado de “pedido de reexame” (Peça 426) em face do Acórdão original, recebido como mera petição, em razão da preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, conforme o Acórdão 944/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 431).

Por fim, contra o Acórdão 944/2017-TCU-2ª Câmara o recorrente opôs embargos declaratórios (Peça 437), não conhecidos pelo Acórdão 3.135/2017-TCU-2ª Câmara, por não ter o acórdão atacado enveredado no exame de mérito, e, portanto, não ser cabível a sua oposição.

Neste momento, James Abraão dos Santos ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo pelo recorrente (Peça 187), conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

## 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
James Abraão dos Santos	Não há	8/4/2019 - MA	N/A

Data de notificação da deliberação: 31/8/2012 (Peça 285).

Data de oposição dos embargos: 18/6/2012 (Peça 213).

Data de notificação dos embargos: 26/4/2013 (Peça 343).

Data de protocolização do recurso: 8/4/2019 (Peça 554).

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

## 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

N/A

\*Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

## 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

\*Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item 2.1.

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.990/2012-TCU-1ª Câmara?	N/A
---	-----

O recorrente ingressou com peça inominada, que foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração**, interposto por James Abraão dos Santos, **em razão da preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que o responsável interpõe tal modalidade recursal;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, ao gabinete do **Ministro Raimundo Carreiro** para apreciação do recurso;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 5/6/2019.	<b>Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------